CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 72 / 2021

CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ
PROTOCOLO SOB Nº 74
DATA: 19/03/2021
HORA: 16:55

Reconhece a prática da atividade física e do exercício físico como essenciais para saúde da população de Muriaé e declara a Essencialidade dos estabelecimentos de prestação de serviços de educação física públicos ou privados como forma de prevenir doenças físicas e mentais no âmbito do Município de Muriaé, e da outras providências.

O Prefeito Municipal de Muriaé:
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono seguinte lei:

Art. 1º – 1º Fica reconhecida a prática de atividades físicas, orientadas por profissionais da Educação Física como essenciais para saúde da população e declara a Essencialidade dos estabelecimentos de prestação de serviços de educação física públicos ou privados como forma de prevenir doenças físicas e mentais no âmbito do Município.

§1º Fica estabelecido que as academias de musculação, ginásticas, natação, hidroginástica, artes marciais e demais as modalidades esportivas como atividades essenciais à saúde mesmo em período de calamidade pública.

§2º Poderá ser realizada a limitação do número de pessoas, de acordo com a gravidade da situação e desde que por decisão devidamente fundamentada da autoridade competente, devendo ser mantida, em tais locais, a possibilidade de atendimento presencial, ainda que fracionado.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando disposições em contrário.

PLENÁRIO DR. JOÃO EVANGELISTA BANDEIRA DE MELLO.
MURIAÉ, 19 DE MARÇO DE 2021.

Antônio Afonso Soares Tomás
Vereador – PTB

Anderson Oliveira da Silva
Vereador – PSD

Ademar Camerino
Vereador – MDB

Celso Ricardo de Oliveira
Vereador – PSD

Carlos Delfim Soares Ribeiro
Vereador – PDT

Christian Tanus Bahia
Vereador – PTB

Devail Gomes Correia
Vereador – CD

Delson Lucio Amaro de Andrade
Vereador – SD

Elvandro Maciel da Silva
Vereador – CD

Dr. Frederico Faria Silva
Vereador – PTB

Dr. Gerson Varella Neto
Vereador – PSL

Miriam Facchini Barbosa
Vereadora – PP

Delegado Rangel Martino
Vereador – PSB

Vanderlei Luiz Lopes
Vereador - PSD

Valdinei Lacerda da Silva
Vereador – PSD

Waltecy Rodrigues da Costa Júnior - CISO
Vereador - PL

Wellington Forim Francisco de Assis Silva
Vereador - SD

JUSTIFICATIVA

Caros Pares.

É sabido que a Constituição Federal em seu artigo 6º, estabelece que a saúde é um direito social cabendo ao Estado promover condições indispensáveis ao seu pleno exercício, garantindo através de políticas públicas que visem à redução de riscos de comorbidades e agravos. Também é assegurado o acesso universal e igualitário tanto às ações quanto aos serviços para sua promoção, proteção e recuperação, sendo a atividade física, elemento determinante e condicionante como serviço essencial conforme disposto no artigo 2º, §1º e 2º c/c art. 3º da Lei Federal nº 8080/1990 que assim dispõe:

Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

§ 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

§ 2º O dever do Estado não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade.

Art. 3o Os níveis de saúde expressam a organização social e econômica do País, tendo a saúde como determinantes e condicionantes, entre outros, a alimentação, a moradia, o saneamento básico, o meio ambiente, o trabalho, a renda, a educação, a atividade física, o transporte, o lazer e o acesso aos bens e serviços essenciais.

Parágrafo único. Dizem respeito também à saúde as ações que, por força do disposto no artigo anterior, se destinam a garantir às pessoas e à coletividade condições de bem-estar físico, mental e social.

Ademais a competência legiferante, encontra-se respaldo constitucional no artigo 30, I e VII, da Constituição Federal.

A prática frequente de atividades físicas é estimulada pela OMS (Organização Mundial da Saúde) juntamente com o Ministério da Saúde, isto porque o bom condicionamento físico está diretamente associado a melhor ativação do sistema imunológico.

Conceitualmente, é importante compreender que a atividade física é qualquer movimento corporal musculoesquelético que gera dispêndio energético, enquanto exercício físico é a atividade física planejada e estruturada com o objetivo de manter ou melhorar a aptidão física.

Ainda podemos estender a importância então, as "academias de musculação, ginásticas, natação, hidroginástica, artes marciais e demais as modalidades esportivas", como ferramentas para preservação deste direito fundamental, todas com o auxílio de profissionais de educação física na prestação deste serviço essenciais à saúde, resultando um aperfeiçoamento físico e psicológico, ensejando o direito à dignidade da pessoa humana, inclusive em tempos de pandemia.

Assim, em virtude da relevância do tema para a sociedade como um todo, que julgamos ser importante essa discussão em nossa Casa Legislativa, apresentamos o presente projeto de lei à apreciação dos meus nobres pares e já solicitamos o apoio a esta iniciativa.